



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MENSAGEM Nº

Nº

7.277

2011

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

EMENTA

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.124, DE 06 DE JULHO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR.

À COMISSÃO

DEFESA SOCIAL

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DELEGADO CAVALCANTE

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JÚLIO CÉSAR

ANTÔNIO GRANJA

À COMISSÃO ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

LULA MORAIS

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 145
De 25/08/2011



AO DEPART. LEGISLATIVO PARA
LEITURA NO EXPEDIENTE

_____/_____/_____

Deputado Roberto Cláudio
Presidente

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 7.277 , DE 01 DE AGOSTO DE 2011.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 12.124, de 06 de julho de 1993.

A presente proposição altera a regras do concurso público para ingresso na Polícia Civil, prevendo a realização do certame em duas fases: 1ª Fase, composta de prova escrita, de natureza classificatória e eliminatória, que versará sobre questões objetivas, teóricas e/ou práticas, podendo consistir em testes de múltipla escolha, abrangendo matéria objeto do programa definido no Edital, e 2ª Fase, consistindo no Curso de Formação e Treinamento Profissional, de natureza classificatória e eliminatória; Exame de Capacidade Física, de natureza eliminatória; Avaliação Psicológica do candidato, para verificação de sua personalidade e aptidão para o desempenho das atividades policiais, de natureza eliminatória; Prova de Digitação para o cargo de Escrivão de Polícia, de natureza classificatória e eliminatória; Avaliação de Títulos para o cargo de Delegado de Polícia, de natureza classificatória.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir ao presente projeto de lei o necessário apoio, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento , apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2011.


Sid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Excelentíssimo Senhor
Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
PROJETO DE LEI



ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.124,
DE 06 DE JULHO DE 2011, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. X

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º Os Arts. 10, 11, 12 e 16 da Lei nº 12.124, de 06 de junho de 1993, passam vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O ingresso na Polícia Civil far-se-á na classe inicial das carreiras policiais, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, promovido pela Polícia Civil, com a participação da Secretaria de Planejamento e Gestão e da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.” (NR)

“Art. 11 O concurso público para ingresso na Polícia Civil será realizado em duas fases sucessivas, obedecendo à ordem seguinte:

I - 1ª Fase - prova escrita, de natureza classificatória e eliminatória, que versará sobre questões objetivas, teóricas e/ou práticas, podendo consistir em testes de múltipla escolha, abrangendo matéria objeto do programa definido no Edital;

II - 2ª Fase – curso de formação e treinamento profissional, de natureza classificatória e eliminatória; exame de capacidade física, de natureza eliminatória; avaliação psicológica do candidato, para verificação de sua personalidade e aptidão para o desempenho das atividades policiais, de natureza eliminatória; prova de digitação para o cargo de Escrivão de Polícia, de natureza classificatória e eliminatória; avaliação de títulos para o cargo de Delegado de Polícia, de natureza classificatória.

§ 1º O exame de capacidade física não se aplica ao cargo de Escrivão de Polícia.

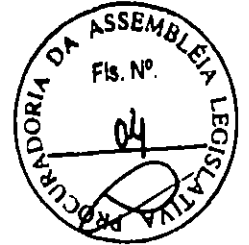
§ 2º Exigir-se-á para os cargos de Delegado, Inspetor e Escrivão de Polícia Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo categoria B.” (NR)

“Art. 12. Além do concurso de provas, os candidatos ao cargo de Delegado serão submetidos à avaliação de títulos.

§ 1º Os candidatos ao cargo de Delegado aprovados no Curso de Formação, no exame de capacidade física e na avaliação psicológica serão convocados para, no prazo de cinco dias, apresentarem os títulos.

§ 2º Não serão recebidos títulos fora do prazo estabelecido no parágrafo anterior.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

§ 3º Aos títulos serão atribuídos até 05 (cinco) pontos, apenas para classificação final, e considerando-se exclusivamente cursos reconhecidos no País:

- I - doutorado, 2,5 pontos;
- II - mestrado, 1,5 pontos;
- III - especialização, 1 ponto." (NR)

"Art. 16. O Curso de Formação Profissional realizado pela Academia Estadual de Segurança Pública, ou por instituição nacional de comprovada idoneidade, tem natureza classificatória e eliminatória, sendo reprovado o candidato que obtiver, em qualquer disciplina, média inferior a 5.0 (cinco).

§ 1º Somente serão considerados aprovados para o Curso de Formação Profissional candidatos até o triplo do número de vagas definido no Edital do Concurso, ressalvados os casos de empate na última colocação do limite fixado. Os candidatos que não conseguirem classificação dentro do percentual exigido, serão considerados eliminados.

§ 2º O Curso de Formação Profissional será realizado em Turmas, quando o número de candidatos aprovados na 1ª Fase ultrapassar a capacidade da Academia Estadual de Segurança Pública, podendo ser matriculada na 1ª Turma a metade dos candidatos aprovados na 1ª Fase.

§ 3º Após a homologação do concurso dos aprovados na 1ª Turma, poderão ser convocados para a realização de Curso de Formação Profissional outros candidatos aprovados na 1ª Fase, em ordem de classificação, os quais comporão cadastro de reserva.

§ 4º A classificação final do concurso será feita em relação a cada Turma, e pela média aritmética das notas obtidas na 1ª Fase e na 2ª Fase.

§ 5º O concurso para ingresso na Polícia Civil terá validade de 01 ano, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 6º Aos candidatos submetidos à 2ª Fase do concurso será concedida bolsa para custeio de despesas pessoais, conforme e nos valores definidos em Decreto." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2011.

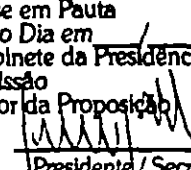
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 28 - LEGISLATURA / J - SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

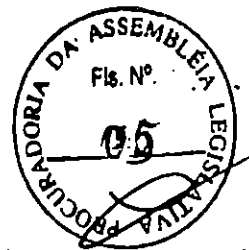
Em 2 18 / 2011  Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 2 de 7 de H
 Quarciano

De acordo com art. 123
 Do R. 12/1009 encaminha-se a
 Comissão Unica, Depsa
 Social, Serv. Pub e Documento.
 Em 1 / 1
 Presidente



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO Nº 7277 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

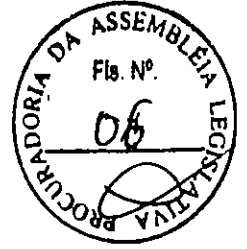
Comissão de Justiça, em 02 / 08 /2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Parecer. n° . . . LO. 0435/11

Mensagem 7.277/11

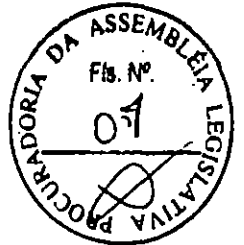
O Exmo. Senhor Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n° 7.277, apresenta ao Poder Legislativo o Projeto de Lei, que "**Altera dispositivos da Lei n° 12.124, de 06 de julho de 1993, e dá outras providências**".

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que:

"A presente proposição altera as regras do concurso público para ingresso na Polícia Civil, prevendo a realização do certame em duas fases: 1ª Fase, composta de prova escrita, de natureza classificatória e eliminatória, que versará sobre questões objetivas, teóricas e/ou práticas, podendo consistir em testes de múltipla escolha, abrangendo matéria objeto do programa definido no Edital, e 2ª Fase, consistindo no Curso de Formação e Treinamento Profissional, de natureza classificatória e eliminatória; Exame de Capacidade Física, de personalidade e aptidão para o desempenho das atividades policiais, de natureza



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



eliminatória; Prova de Digitação para o cargo de Escrivão da Polícia, de natureza classificatória e eliminatória; Avaliação de Títulos para o cargo de Delegado de Polícia, de natureza classificatória."

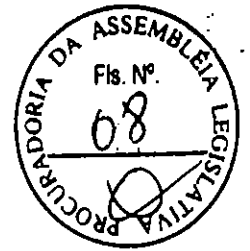
A iniciativa de Leis envolvendo estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como acerca de servidores públicos e pessoal, efetivamente, é, de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, alíneas "c", da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, "b" e "f", da Carta Política Federal.

Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"**compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.**"
(ADI 1.275-4-SP - Rel. Ministro Marco Aurélio).



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



O projeto em comento guarda fundamento ainda com o art. 88, inciso VI, da Constituição Estadual, abaixo transcrito:


Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

VI - dispor sobre a organização e funcionamento do Poder Executivo e da Administração Estadual, na forma da Lei."

Cumprе ainda salientar que a propositura em foco, com o novo modelo de gestão do Poder Executivo, guarda relação com o princípio da eficiência administrativa preconizado no art. 37 da Constituição de 1988.

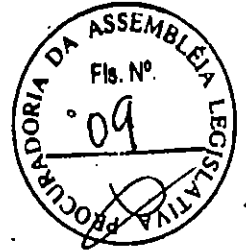
No que diz respeito Emenda de Redação ao Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 7.277/2011, apresentada pelo nobre Deputado Antonio Carlos, com a finalidade de corrigir dispositivos da referida mensagem, a mesma se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional, uma vez que não há aumento das despesas previstas no projeto inicial (art. 63, I, CF/88).

 3





Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Sobre a apresentação da Emenda de Redação, o ilustre doutrinador Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em seu livro "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 2/105, 1992, Saraiva, diz que "A Constituição vigente admite a apresentação de emendas aos projetos de iniciativa reservada, desde que não aumentem a despesa prevista. (...). Assim, hoje não mais cabe discussão. Desde que a emenda não aumente a despesa globalmente prevista, é ela cabível. A atual Constituição estendeu a regra à iniciativa reservada a outros órgãos que não o Presidente da República. Com isto, a Constituição permite a ingerência parlamentar na própria organização dos serviços administrativos dos tribunais federais (...)."

Desse modo, revela-se plenamente legítimo o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, na medida em que não implica o aumento da despesa prevista no Projeto de Lei (art.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



63, I, CF/88), bem como guarda pertinência temática com a matéria do referido projeto.

Portanto, opino **favorável** à tramitação legislativa em debate, por preencher todos os requisitos constitucionais necessários.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 02 de agosto de
2011.


RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR

Assessorado por:


Pedro Italo Tomaz
OAB/CE 23100



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Mensagem 7.277 / 2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO WELLINGTON LANDIM

Comissão de Justiça, em 04 de Agosto de 2011

PARECER

Com observância a simetria dos poderes, Art. 61, §1, 2º, CF/88,
embasado no Art. 88, VI da Constituição Estadual e no princípio
da eficiência, art 37 de Constituição Federal, não parece ser FAVORÁVEL
a regular tramitação da mensagem nº 7.277/2011.


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Comissão de Justiça, em 24 de AGOSTO de 2011


PRESIDENTE DA CCJ



EMENDA DE REDAÇÃO N.º 01 /2011
MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO N.º 7.277/2011

*CORRIGE DISPOSITIVOS DA MENSAGEM
GOVERNAMENTAL N.º 7.277/2011.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. A ementa da Mensagem Governamental n.º 7.277, de 01 de Agosto de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS N.º 12.124, DE 06 DE JULHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 2º. Corrige a ementa do art. 1º da Mensagem Governamental n.º 7.277, de 01 de Agosto de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Os arts. 10, 11, 12 e 16 da Lei n.º 12.124, de 06 de julho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação: (...)"

Sala das Comissões, 02 de agosto de 2011.


Deputado **ANTÔNIO CARLOS - PT**
Líder do Governo



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDU CSSS CJ CI
 CICTS CCTES CE CA CMADSA CDRRHMP CCE CDC

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº **7.277/11**
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.124, DE 06 DE JULHO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". *Com 1 Emenda de autoria do Dep Antonio Carlos*

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATOR (A) DEPUTADO (A): Daniel Oliveira

PARECER: Favorável

Fortaleza, 24 de agosto de 2011.

[Signature]
RELATOR(A)

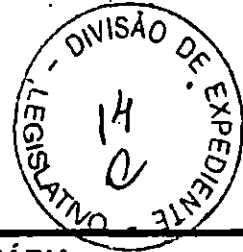
POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Fortaleza, 24 de agosto de 2011.

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDU CSSS CDC
 CICTS CCTES CE CA CMADS CDRRHMP CCE CJVU

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº. _____ MENSAGEM Nº 7.277/11
 PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: "Altera dispositivos da Lei Nº. 12.124, de 6 de julho de 2011, e dá outras providências".

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: Daniel Oliveira

PARECER: Favorável à Mensagem e à Emenda de autoria do Dep. Antônio Carlos

Fortaleza, de agosto de 2011.

[Assinatura]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável / Aprovado

Fortaleza, de agosto de 2011.

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



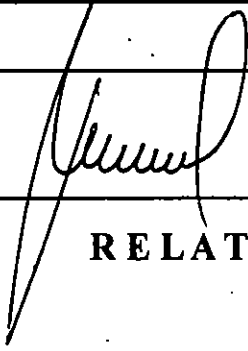
MATÉRIA: Mensagem Nº 7.277 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO RONALDO MARRAS

Comissão de Justiça, em 24 de Agosto de 2011

PARECER

Favorável a emenda do Deputado
Antônio Carlos.


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada Emenda de Redação

Comissão de Justiça, em 24 de Agosto de 2011


PRESIDENTE DA CCJ



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PARECER CDS

REUNIÃO ORDINÁRIA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDUI CSSS
CDC CCJR

 CICTS CCTES CE CA CMADSA CDRRHMP CCE

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº. _____
 PROJETO DE INDICAÇÃO _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____
 MENSAGEM Nº 7.277/2011

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.124, DE 06 DE JULHO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: Dep. Moésio Lóiola

PARECER: Favorável

Fortaleza, 24 de agosto de 2011.

POSIÇÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL / APROVADO.

Fortaleza, 24 de agosto de 2011.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 25 de Outubro de 2014
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 25 de Outubro de 2014
1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.277/11

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.124, DE 6 DE JULHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 10, 11, 12 e 16 da Lei nº 12.124, de 6 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O ingresso na Polícia Civil far-se-á na classe inicial das carreiras policiais, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, promovido pela Polícia Civil, com a participação da Secretaria de Planejamento e Gestão e da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 11. O concurso público para ingresso na Polícia Civil será realizado em duas fases sucessivas, obedecendo à ordem seguinte:

I - 1ª Fase - prova escrita, de natureza classificatória e eliminatória, que versará sobre questões objetivas, teóricas e/ou práticas, podendo consistir em testes de múltipla escolha, abrangendo matéria objeto do programa definido no Edital;

II - 2ª Fase curso de formação e treinamento profissional, de natureza classificatória e eliminatória; exame de capacidade física, de natureza eliminatória; avaliação psicológica do candidato, para verificação de sua personalidade e aptidão para o desempenho das atividades policiais, de natureza eliminatória; prova de digitação para o cargo de Escrivão de Polícia, de natureza classificatória e eliminatória; avaliação de títulos para o cargo de Delegado de Polícia, de natureza classificatória.

§ 1º O exame de capacidade física não se aplica ao cargo de Escrivão de Polícia.

§ 2º Exigir-se-á, para os cargos de Delegado, Inspetor e Escrivão de Polícia, Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo categoria B.

Art. 12. Além do concurso de provas, os candidatos ao cargo de Delegado serão submetidos à avaliação de títulos.

§ 1º Os candidatos ao cargo de Delegado aprovados no Curso de Formação, no exame de capacidade física e na avaliação psicológica serão convocados para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem os títulos.

§ 2º Não serão recebidos títulos fora do prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º Aos títulos serão atribuídos até 5 (cinco) pontos, apenas para classificação final, e considerando-se exclusivamente cursos reconhecidos no País:

I - doutorado, 2,5 pontos;

II - mestrado, 1,5 pontos;

III - especialização, 1 ponto.

Art. 16. O Curso de Formação Profissional realizado pela Academia Estadual de Segurança Pública, ou por instituição nacional de comprovada idoneidade, tem natureza classificatória e eliminatória, sendo reprovado o candidato que obtiver, em qualquer disciplina, média inferior a 5.0 (cinco).



§ 1º Somente serão considerados aprovados para o Curso de Formação Profissional candidatos até o triplo do número de vagas definido no Edital do Concurso, ressalvados os casos de empate na última colocação do limite fixado. Os candidatos que não conseguirem classificação dentro do percentual exigido, serão considerados eliminados.

§ 2º O Curso de Formação Profissional será realizado em Turmas, quando o número de candidatos aprovados na 1ª Fase ultrapassar a capacidade da Academia Estadual de Segurança Pública, podendo ser matriculada na 1ª Turma a metade dos candidatos aprovados na 1ª Fase.

§ 3º Após a homologação do concurso dos aprovados na 1ª Turma, poderão ser convocados para a realização de Curso de Formação Profissional outros candidatos aprovados na 1ª Fase, em ordem de classificação, os quais comporão cadastro de reserva.

§ 4º A classificação final do concurso será feita em relação a cada Turma, e pela média aritmética das notas obtidas na 1ª Fase e na 2ª Fase.

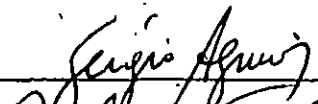

§ 5º O concurso para ingresso na Polícia Civil terá validade de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 6º Aos candidatos submetidos à 2ª Fase do concurso será concedida bolsa para custeio de despesas pessoais, conforme e nos valores definidos em Decreto." (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

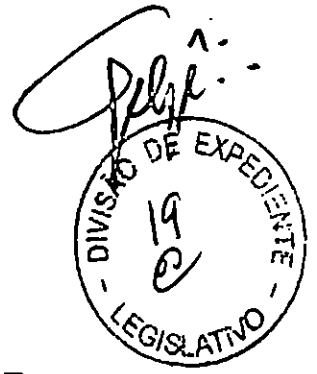
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de agosto de 2011.

	PRESIDENTE
	RELATOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Sanciona. Publique-se
como Lei.

EM 12 SET 2011
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUINZE

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.124, DE 6 DE
JULHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 10, 11, 12 e 16 da Lei nº 12.124, de 6 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O ingresso na Polícia Civil far-se-á na classe inicial das carreiras policiais, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, promovido pela Polícia Civil, com a participação da Secretaria de Planejamento e Gestão e da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 11. O concurso público para ingresso na Polícia Civil será realizado em duas fases sucessivas, obedecendo à ordem seguinte:

I - 1ª Fase - prova escrita, de natureza classificatória e eliminatória, que versará sobre questões objetivas, teóricas e/ou práticas, podendo consistir em testes de múltipla escolha, abrangendo matéria objeto do programa definido no Edital;

II - 2ª Fase curso de formação e treinamento profissional, de natureza classificatória e eliminatória; exame de capacidade física, de natureza eliminatória; avaliação psicológica do candidato, para verificação de sua personalidade e aptidão para o desempenho das atividades policiais, de natureza eliminatória; prova de digitação para o cargo de Escrivão de Polícia, de natureza classificatória e eliminatória; avaliação de títulos para o cargo de Delegado de Polícia, de natureza classificatória.

§ 1º O exame de capacidade física não se aplica ao cargo de Escrivão de Polícia.

§ 2º Exigir-se-á, para os cargos de Delegado, Inspetor e Escrivão de Polícia, Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo categoria B.

Art. 12. Além do concurso de provas, os candidatos ao cargo de Delegado serão submetidos à avaliação de títulos.

§ 1º Os candidatos ao cargo de Delegado aprovados no Curso de Formação, no exame de capacidade física e na avaliação psicológica serão convocados para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem os títulos.

§ 2º Não serão recebidos títulos fora do prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º Aos títulos serão atribuídos até 5 (cinco) pontos, apenas para classificação final, e considerando-se exclusivamente cursos reconhecidos no País:

I - doutorado, 2,5 pontos;

II - mestrado, 1,5 pontos;

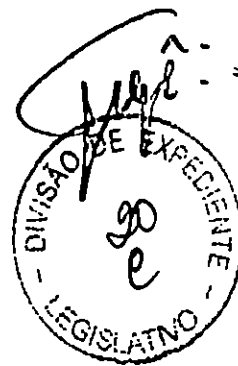
III - especialização, 1 ponto.

Art. 16. O Curso de Formação Profissional realizado pela Academia Estadual de Segurança Pública, ou por instituição nacional de comprovada idoneidade, tem natureza classificatória e eliminatória, sendo reprovado o candidato que obtiver, em qualquer disciplina, média inferior a 5.0 (cinco).

Handwritten marks and signatures at the bottom of the page, including a large number '4' and a circular stamp.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



§ 1º Somente serão considerados aprovados para o Curso de Formação Profissional candidatos até o triplo do número de vagas definido no Edital do Concurso, ressalvados os casos de empate na última colocação do limite fixado. Os candidatos que não conseguirem classificação dentro do percentual exigido, serão considerados eliminados.

§ 2º O Curso de Formação Profissional será realizado em Turmas, quando o número de candidatos aprovados na 1ª Fase ultrapassar a capacidade da Academia Estadual de Segurança Pública, podendo ser matriculada na 1ª Turma a metade dos candidatos aprovados na 1ª Fase.

§ 3º Após a homologação do concurso dos aprovados na 1ª Turma, poderão ser convocados para a realização de Curso de Formação Profissional outros candidatos aprovados na 1ª Fase, em ordem de classificação, os quais comporão cadastro de reserva.

§ 4º A classificação final do concurso será feita em relação a cada Turma, e pela média aritmética das notas obtidas na 1ª Fase e na 2ª Fase.

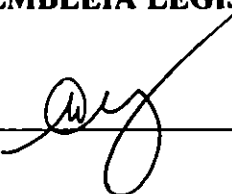
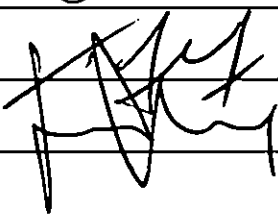
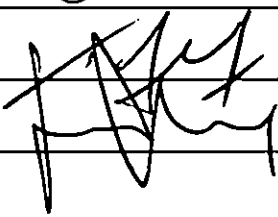
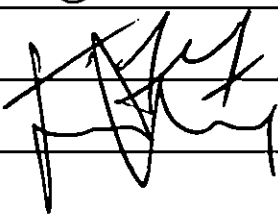
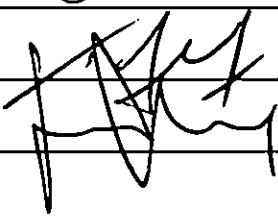
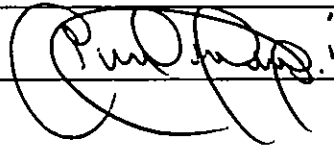
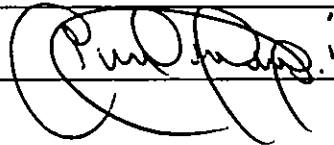
§ 5º O concurso para ingresso na Polícia Civil terá validade de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 6º Aos candidatos submetidos à 2ª Fase do concurso será concedida bolsa para custeio de despesas pessoais, conforme e nos valores definidos em Decreto." (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
25 de agosto de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 115 DE 25/2/11

Juanca

LEI Nº 14998 de 12/9/11
PUBLICADA EN 21/9/11

Juanca

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EN 24/10/11

Juanca

